



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007015/2007-16
Recurso nº 507.426 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.392 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria Auto de infração
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/10/2007

Ementa: FALTA DE DESTAQUE DA RETENÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração a empresa deixar de destacar na nota fiscal ou fatura o valor determinado por lei a ser retido sobre a prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, conforme determinado na Legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Belém / PA, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 018, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de destacar na nota fiscal ou fatura o valor determinado por lei a ser retido sobre a prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, conforme determinado na Legislação.

Ainda segundo o Fisco, a recorrente, deixou de destacar a retenção nos documentos relacionados a serviços citados no RF, que são referentes a realização de cursos. Ressalte-se que não houve apresentação dos contratos referentes a prestação dos serviços.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 16/10/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 024 em diante, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. Os serviços foram prestados nas dependência do impugnante e não nas dependências do tomador ou na de terceiros, ou seja, simplesmente não houve cessão de mão-de-obra, assim sendo, inexistente a obrigação acessória exigível ao sujeito passivo, conforme se depreende do conceito de cessão de mão-de-obra previsto no § 1º do art. 219, do Regulamento da Previdência Social.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 089 em diante.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 066, em diante, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Não foi cumprido o dever constitucional de publicidade;
2. Absolutamente deslocada a afirmação de que foi indeferido o reconhecimento de isenção;
3. Como todos os processos em anexo possuem a mesma atribuição de irregularidade, apresenta-se defesa comum, conforme assegurado pela Constituição, requerendo-se que todos sejam considerados improcedentes.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0132.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que houve equívoco na elaboração de seu recurso.

A recorrente recorre de decisão prolatada contra seu pleito de deferimento de reconhecimento de isenção e que como todos os processos possuem a mesma atribuição de irregularidade apresenta defesa comum.

Esclarecemos à recorrente que o presente processo não trata de isenção, mas sim de descumprimento de obrigação acessória:

Lei 8.212/1991:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **deverá** reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que **deverá** ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.*

O Fisco demonstrou de forma clara e detalhada os motivos para a autuação, permitindo o amplo acesso ao direito de defesa e ao contraditório.

Portanto, não há razão no argumento.

Esclarecemos, por fim, à recorrente que mesmo se a isenção fosse concedida as obrigações acessórias tributárias devem ser cumpridas, conforme a legislação.

Lei 8.212/1991:

*Art. 55. Fica isenta **das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei** a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira